

# TRAMITAÇÃO ÁGIL E BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE NA JUSTIÇA ESTADUAL

## STREAMLINED PROCESSING AND DISABILITY BENEFITS IN STATE COURT

 [doi.org/10.5212/RBDJ.v.8.008](https://doi.org/10.5212/RBDJ.v.8.008)

**PALOMA ROSA DOS SANTOS\***

 **Orcid:** <https://orcid.org/0009-0009-2543-1177>

 **Lattes:** <https://lattes.cnpq.br/6689668914107487>

Recebido em: 15.10.2024

Aceite em: 09.12.2024

**Resumo:** Este trabalho visa analisar as práticas estruturais utilizadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) na gestão de processos de benefícios por incapacidade, focando no projeto Tramitação Ágil. Diante dos desafios enfrentados pelo Judiciário brasileiro e, em especial em âmbito previdenciário, como a alta demanda e a lentidão na concessão de benefícios, o projeto busca otimizar a tramitação processual por meio da automatização e uso de metadados. A pesquisa propõe uma análise das práticas do TRF-4 e sua possível aplicação na Justiça Estadual, abordando a fundamentação teórica, os resultados do projeto e os impactos em ambas as esferas judiciais.

**Palavras-chave:** Benefícios por incapacidade – Processos Estruturais – Automatização - Tramitação Ágil - Justiça Estadual

**Abstract:** This study aims to analyze the structural practices of the Federal Regional Court of the 4th Region (TRF-4) in managing incapacity benefit processes, focusing on the Agile Processing project. In light of the challenges faced by the Brazilian judiciary, such as high demand and delays in benefit granting, the project seeks to optimize processing through automation and the use of metadata. The research proposes an analysis of TRF-4's practices

---

\* Mestranda em direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, ano 2024. Advogada especialista em Direito Penal e Processo Penal com ênfase em Prática Jurídica no Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE. Especialista em Direito Material e Processual Previdenciário pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. Especialista em Novo Direito Previdenciário pela Escola de Magistratura do Paraná - ESMAFE/PR. Endereço eletrônico: paloma.rosa.93@hotmail.com.

and their potential application in State Justice, addressing the theoretical framework, project outcomes, and impacts in both judicial spheres.

**Keywords:** Incapacity Benefits – Structural Processes – Automation – Agile Processing – State Justice

## INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é analisar e levantar dados sobre as práticas estruturais utilizadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) no tratamento de processos relacionados a benefícios por incapacidade, especialmente por meio do projeto Tramitação Ágil. Além disso, busca explorar como essas técnicas podem ser aplicadas em outros tribunais, principalmente na Justiça Estadual, que tem competência para processar e julgar ações de benefícios por incapacidades decorrentes de acidentes de trabalho.

A tramitação de benefícios por incapacidade no Judiciário brasileiro enfrenta desafios significativos, como a alta demanda de processos, a demora na concessão de benefícios e o déficit no quadro de servidores e peritos. Essas questões levam a um aumento considerável no ajuizamento de ações tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, justificando a necessidade de estudos como este.

O projeto Tramitação Ágil do TRF-4 surge como uma resposta inovadora a esses desafios, visando otimizar os processos por meio da automatização de etapas processuais e do uso de metadados. Implementado inicialmente nos Juizados Especiais Federais, o projeto busca reduzir o tempo de tramitação dos processos e economizar recursos, além de proporcionar uma maior segurança no tratamento das informações e liberar força de trabalho para atividades mais complexas.

Dada a relevância e os resultados promissores obtidos com a Tramitação Ágil, este estudo propõe uma análise detalhada das práticas adotadas pelo TRF-4, com o objetivo de verificar a viabilidade de sua aplicação na Justiça Estadual. Será abordada a fundamentação teórica das práticas estruturais, a descrição do projeto Tramitação Ágil e uma análise dos resultados obtidos até o momento.

O trabalho está estruturado da seguinte forma: inicialmente, serão apresentados os tipos de benefícios por incapacidade e a competência para julgar tais ações. Em seguida, será discutido o processo estrutural em âmbito previdenciário, destacando as características e técnicas aplicadas pelo TRF-4. O projeto Tramitação Ágil será analisado em detalhes, incluindo seus resultados numéricos e impactos. Finalmente, serão discutidos os benefícios e impactos potenciais da aplicação do projeto na Justiça Estadual, seguidos das considerações finais que sintetizam os achados do estudo e apontam para futuras implementações.

## DEFINIÇÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE E COMPETÊNCIA

### DEFINIÇÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Benefícios por incapacidade são concedidos aos trabalhadores que, devido a doença ou acidente, ficam incapacitados para o trabalho por mais de 15 dias. Esses benefícios, essenciais para garantir a proteção social, podem ser classificados como previdenciários ou acidentários e incluem auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente e aposentadoria por incapacidade permanente.

O Auxílio por Incapacidade Temporária, anteriormente conhecido como Auxílio-doença, é destinado ao segurado do INSS que, após perícia médica, comprovar estar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos devido a doença ou acidente, devendo possuir qualidade de segurado, comprovar a incapacidade em perícia médica e, geralmente, cumprir carência de 12 contribuições mensais, com exceções para acidentes e determinadas doenças especificadas na Portaria Interministerial MTP/MS nº 22, de 31/08/2022.

O Auxílio-Acidente é um benefício indenizatório concedido ao segurado que, após sofrer um acidente, apresenta sequela permanente que diminui sua capacidade laboral de forma definitiva, avaliados por perito médico federal; não exige carência, mas é limitado a certas categorias de segurados, excluindo Contribuintes Individuais e Facultativos.

A Aposentadoria por Incapacidade Permanente é destinada aos segurados com incapacidade definitiva que os impede de qualquer atividade laboral e que não pode ser reabilitada, sendo concedida enquanto a incapacidade persistir e sujeita a novas avaliações pelo INSS a cada dois anos, sendo suspensa se o segurado recuperar a capacidade de trabalho, retornar às atividades ou falecer.

Estes benefícios visam assegurar uma compensação financeira e suporte aos trabalhadores durante períodos em que estão impossibilitados de exercer suas atividades laborais devido a condições de saúde, promovendo a estabilidade e a segurança financeira durante esses períodos.

### COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

A competência para processar e julgar ações referentes a benefícios por incapacidade é estabelecida de acordo com a natureza do benefício e a origem do litígio, conforme definido pela Constituição Federal e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Segundo o art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, suas autarquias ou empresas públicas federais sejam partes, exceto em casos de falência, acidentes de trabalho, e questões sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No contexto dos benefícios por incapacidade comum, como o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente, a competência é da

Justiça Federal, uma vez que estas causas envolvem a União ou suas autarquias (como o INSS) e não se enquadram nas exceções mencionadas.

A Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a competência para o processamento e julgamento de causas de acidente de trabalho é da Justiça ordinária estadual, independentemente de a ação ser movida contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Para benefícios relacionados a acidentes de trabalho, como o auxílio-acidente, a competência é da Justiça Estadual. Isso se deve à natureza do litígio, que envolve questões específicas de acidente de trabalho e não se enquadra na competência da Justiça Federal, mesmo quando a parte interessada é uma entidade federal.

Dessa forma, a competência para processar e julgar ações referentes a benefícios por incapacidade comum é da Justiça Federal, enquanto a competência para ações relacionadas a benefícios por incapacidade decorrentes de acidentes de trabalho é da Justiça Estadual.

## PROCESSO ESTRUTURAL EM ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO

Neste capítulo, exploraremos a fundamentação teórica que sustenta as práticas estruturais adotadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) no tratamento de processos relacionados a benefícios por incapacidade. Focaremos especialmente no Projeto Tramitação Ágil, que exemplifica como a aplicação de processos estruturais pode melhorar a eficiência e a justiça no sistema previdenciário.

Os processos estruturais são ferramentas projetadas para resolver problemas sistêmicos e contínuos em ambientes complexos. De acordo com Arenhart (2019, p. 824), eles são fundamentais para alcançar um estado ideal em sistemas onde há desordem e violação contínua de direitos. Esses processos exigem uma abordagem colaborativa, onde todos os envolvidos participam ativamente na busca de soluções.

No entanto, a prática atual revela deficiências na aplicação do princípio colaborativo e na participação efetiva dos interessados, uma lacuna reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Brasil, 2020). Ademais, a literatura brasileira ainda carece de estudos de caso específicos sobre esses processos, apesar de sua relevância crescente (Bochenek, 2022a).

O surgimento da análise estrutural em Direito Previdenciário do presente trabalho se deu a partir da constatação de problemas nas Agências da Previdência Social, especialmente no que diz respeito à análise de pedidos de concessão de benefícios e ao agendamento de perícias médicas. Essas dificuldades se devem, em grande parte, ao déficit de servidores e peritos, resultando em atrasos significativos e, conseqüentemente, ao aumento significativo no ajuizamento de ações de benefícios por incapacidade na Justiça Federal e na Justiça Estadual.

Quando o INSS, a entidade pública que representa o Estado perante a sociedade, não analisa ou aplica inadequadamente as cláusulas constitucionais durante o processo administrativo de solicitação de benefícios previdenciários, é fundamental que o Poder

Judiciário intervenha para corrigir essa falha e assegurar os direitos do segurado, cumprindo assim o papel devido à autarquia federal.

Como observou Savaris, “o excesso de demandas previdenciárias decorre da péssima qualidade dos serviços prestados pelo INSS ao potencial beneficiário da previdência social” (2018, p. 147). É evidente que a Autarquia Federal ignora essas questões, seja pelo elevado número de ações judiciais contra ela ou pela falta de atenção à legislação, à Constituição e à jurisprudência predominante nas análises de benefícios como aposentadorias, pensões e benefícios por incapacidade.

Essa atitude dificulta o acesso à seguridade social para os segurados em sua luta contra as dificuldades financeiras do Estado. Essa postura é bem descrita por Juliana Pondé Fonseca:

O mais marcante da postura do INSS é, entretanto, a insistência em persistir aplicando uma política ilegal mesmo após ter sido alertado inúmeras vezes pelo Judiciário acerca dessa ilegalidade. A atitude da autarquia é basicamente a de “me processe”, sem se incomodar com as repercussões nacionais desse entendimento. (2015, p. 126)

Ao agir dessa forma, o INSS viola princípios fundamentais, como o da legalidade, pois ele não está cumprindo adequadamente as normas que deveriam orientar sua atuação. Marco Aurélio Serau Junior descreve esse fenômeno, em que o INSS adota uma interpretação excessivamente restritiva da cláusula de proteção social da seguinte maneira:

O conflito previdenciário, nesse segmento de pauta de legalidade, pressupõe e observa a ausência de internalização desse sentimento de respeito às normas jurídicas por parte do INSS. A dificuldade no cumprimento das regras jurídicas já existentes (respeito à legalidade, de modo geral) decorre do histórico e características burocrático-autoritárias do INSS.

(...)

Podemos indicar hipóteses dessa pauta de legalidade: a negativa de atendimento nas agências do INSS; o descumprimento, puro e simples, de decisões judiciais favoráveis aos segurados; a concessão de benefício de menor valor quando a lei possibilite outro de melhor qualidade (p. ex, a concessão de aposentadoria proporcional ao revés de aposentadoria integral); o corte arbitrário de benefícios previdenciários sem a apuração em prévio processo administrativo pautado pelo devido processo legal. (2015, p. 74-76)

Nesse ponto, o processo estrutural visa enfrentar e solucionar problemas sistêmicos e estruturais que afetam a eficiência do sistema previdenciário. Em vez de tratar cada caso individualmente, busca-se reformar o sistema de maneira a melhorar o atendimento e a gestão de demandas.

Destaca-se os principais pontos dos processos estruturais ao observar o paradigmático caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, o jurista Owen Fiss apontou que

a jurisdição detém dois principais escopos de atuação, a saber, a *dispute resolution* e *structural reform* (cf. ARENHART, OSNA, 2019, p. 120). Assim leciona o autor:

O modelo de solução de controvérsias pressupõe uma sociedade essencialmente harmoniosa; um conjunto de normas que confira direitos e obrigações aos indivíduos. Esses celebram acordos em consonância com tais normas, porém, às vezes, ocorrem incidentes que perturbam a harmonia; por exemplo, um fazendeiro não pode honrar sua promessa de vender uma vaca. Então, o indivíduo prejudicado recorre às cortes para que uma das normas seja implementada ou cumprida ou, possivelmente, para completar seu significado. O foco da investigação probatória será o incidente ou, na linguagem das normas relativas às petições, a “transação” ou “ocorrência”.

Contrariamente, o foco da reforma estrutural não é direcionado para transações ou incidentes particulares, mas para as condições da vida social e para o papel que as organizações de grande porte desempenham na determinação dessas condições. O que é crucial não é o fato da criança negra ser rejeitada em uma escola de brancos ou o ato individual de brutalidade policial. Esses incidentes podem desencadear a ação judicial e, também, ter significado probatório: prova de um “padrão ou prática” de racismo ou ilegalidade. Todavia, a questão principal do processo ou o foco da investigação judicial não são esses incidentes, os quais são eventos particularizados e isolados, mas, sobretudo, uma condição social que ameaça importantes valores constitucionais e a dinâmica organizacional que cria e perpetua tal condição. (FISS, 2004, p. 49-50)

Deste modo, o processo estrutural refere-se a uma nova forma de condução jurisdicional. Invés de julgar e analisar uma briga judicial entre duas partes distintas, o julgador deverá direcionar seus esforços para uma única problemática que deu origem aos inúmeros incidentes que violaram direitos fundamentais e constitucionais, como é o caso citado das inúmeras demandas previdenciárias por culpa do próprio ente estatal – INSS.

Nesse tipo de litígio, “é preciso tomar a violação como ponto de partida para encontrar formas de cessar o comportamento que a origina ou o contexto estrutural que a favorece” (VITORELLI, 2017, p. 371).

A percepção de que esse tipo de litígio resulta da operacionalização de uma estrutura – ou, conforme Didier, Zaneti e Oliveira (2020, p.104), de um “estado de desconformidade contínuo” – levou a doutrina a denominá-los como litígios (ou problemas) estruturais. Marçal (2018) e Vitorelli (2018) atribuem a origem desse termo aos trabalhos de Owen Fiss, que abordou “*structural reform*” e “*structural injunctions*” (Fiss, 1978).

O Judiciário brasileiro tem enfrentado litígios estruturais, muitas vezes de maneira intuitiva e sem o uso das ferramentas adequadas (Bochenek, 2022a). Um exemplo é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, na qual o STF reconheceu a situação das prisões brasileiras como um “Estado de Coisas Inconstitucional” (Brasil, 2023). Outro caso é o processo de demarcação da terra indígena “Raposa Serra do Sol”,

que são julgamentos de litígios estruturais pelo STF, ainda que o conceito não tenha sido explicitamente utilizado (Brasil, 2009).

De igual modo, o TRF-4 identificou as dificuldades enfrentadas pelo INSS e implementou medidas estruturais para otimizar os processos previdenciários. Essas medidas incluem a revisão de procedimentos, a melhoria na gestão de casos e a alocação mais eficiente de recursos. Tendo como objetivos das medidas: reduzir o tempo de espera para a análise de pedidos, melhorar a eficiência no agendamento de perícias e diminuir a carga de processos judiciais, garantindo uma resposta mais ágil e eficaz para os segurados.

Dessa forma, destaca-se a importância do processo estrutural, que devido às suas particularidades, proporciona maneiras mais viáveis e democráticas de abordar litígios em diversas áreas do Direito, incluindo a previdenciária. Suas características colaborativas e voltadas para o futuro permitem enfrentar esses desafios de maneira mais eficaz.

Assim, há oportunidades para o Poder Judiciário intervir de forma abrangente nas questões relacionadas ao INSS. Essas intervenções não só podem resolver problemas específicos de atrasos na análise de pedidos, mas também têm o potencial de influenciar e melhorar a maneira como o INSS lida com esses pedidos no futuro.

Com base na análise teórica e na descrição dos desafios enfrentados, é crucial agora examinar como essas práticas estruturais se concretizam em iniciativas específicas. O próximo capítulo abordará o Projeto Tramitação Ágil do TRF-4, que ilustra a aplicação prática das técnicas discutidas, buscando modernizar e otimizar a tramitação de processos judiciais relacionados a benefícios por incapacidade.

## CARACTERÍSTICAS ESTRUTURAIS E TÉCNICAS APLICADAS PELO TRF-4

O TRF-4 tem desempenhado um papel crucial na implementação de processos estruturais para otimizar o sistema de justiça e, no presente trabalho, foi identificado características estruturais e técnicas utilizadas pelo Tribunal que visam enfrentar problemas sistêmicos e melhorar a eficiência na tramitação de processos relacionados a benefícios por incapacidade. É neste contexto que se insere o presente trabalho, com o objetivo de demonstrar a aplicação prática de medidas colaborativas a partir de um caso concreto envolvendo processos estruturais.

O processo estrutural, com sua natureza colaborativa, aborda uma estrutura policêntrica e multipolar, englobando diversos interesses que podem não ser necessariamente conflitantes, mas que representam uma multiplicidade de centros de interesse e núcleos de opiniões (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020).

Como primeira fase de um processo estrutural, o TRF-4 identificou o problema que ensejava milhares de ações individuais elevando o trabalho e a demanda do Tribunal, envolve a identificação de problemas estruturais significativos, como a alta demanda de processos, que pode sobrecarregar o sistema. No caso do TRF-4, o problema foi a alta demanda de 20%, classificada como um problema administrativo.

Tendo a identificação do problema descrito acima, foi estabelecido a meta para se alcançar o estado ideal, que inclui a redução do tempo processual e a economia de recursos e força de trabalho. Isso é fundamental para direcionar as ações e as estratégias de reestruturação.

Assim, a segunda fase de um processo estrutural consiste na implementação das medidas necessárias para alcançar as metas estabelecidas. Um exemplo é a implantação e utilização do projeto Tramitação Ágil, criado pelo “Inspirallab” do Tribunal, setor de inovação, visando melhorar a eficiência e reduzir o tempo de espera.

Para o desenvolvimento com êxito de um processo estrutural, é preciso: (i) o tempo, o modo e o grau da reestruturação a ser implementada; (ii) o regime de transição, conforme art. 23 da LINDB; e (iii) a forma de avaliação/fiscalização permanente das medidas estruturantes.

Ou seja, definir com clareza o tempo necessário, o modo de implementação e o grau de reestruturação, seguir as diretrizes estabelecidas pelo art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que orienta sobre a transição e adaptação de novas medidas e implementar um sistema de avaliação e fiscalização permanente das medidas estruturantes para garantir que as mudanças sejam eficazes e sustentáveis.

Deste modo, considerando que os dados apresentados no Plano Estratégico do TRF-4 para 2023 inclui todas estas diretrizes, se pode concluir que ainda que não se tenha denominado como Processo Estrutural, todo o trabalho realizado na formulação, implantação e utilização da Tramitação Ágil trata-se de Processo Estrutural.

Sabendo que atualmente processos estruturais e a interferência do Poder Judiciário em políticas públicas são uma realidade, o desafio consiste em reunir os diversos atores envolvidos nesses processos para resolver os problemas.

A adoção da consensualidade, típica do processo estrutural, é essencial. O TRF-4 para a formulação e implantação do projeto Tramitação Ágil, promoveu o diálogo e a colaboração entre todos os órgãos envolvidos para encontrar soluções conjuntas e integradas para os problemas enfrentados, como o INSS, a OAB, e médicos peritos.

O litígio estrutural envolve a análise de uma rede complexa de posições e interesses diversos, além de potencialmente afetar a esfera jurídica de diversos terceiros (Arenhart, 2017). Fuller (1978, p. 395) usa a metáfora da “teia de aranha” para explicar esse conceito, destacando como a interação em um ponto pode ter efeitos complexos em toda a estrutura.

A maneira de legitimar a atuação do Poder Judiciário e conduzir a solução de forma democrática, justa e exequível é garantir a ampla participação de todos os interessados no litígio (Santos; Rocha; Rentz, 2022).

O TRF-4 incentiva um modelo de diálogo colaborativo entre as partes interessadas. A participação conjunta de instituições e profissionais é crucial para o desenvolvimento de soluções que atendam às necessidades de todas as partes envolvidas para garantir que as medidas estruturais sejam implementadas de forma eficiente e eficaz, promovendo um sistema previdenciário mais ágil e acessível para todos os segurados.

Com base na análise teórica e na descrição dos desafios enfrentados, é crucial agora examinar como essas práticas estruturais se concretizam em iniciativas específicas. O próximo capítulo abordará o Projeto Tramitação Ágil do TRF-4, que ilustra a aplicação prática das técnicas discutidas, buscando modernizar e otimizar a tramitação de processos judiciais relacionados a benefícios por incapacidade.

## O PROJETO TRAMITAÇÃO ÁGIL DO TRF-4

O Projeto Tramitação Ágil, desenvolvido pelo TRF-4, visa modernizar e otimizar a tramitação de processos judiciais relacionados a benefícios por incapacidade. O foco principal é a automatização processual por meio do uso de metadados, visando reduzir o tempo de tramitação e aumentar a eficiência do sistema.

O objetivo principal é melhorar a eficiência na tramitação de processos e reduzir o tempo de espera para a conclusão dos mesmos. Para alcançar essas metas, o projeto se baseia na automação dos processos usando metadados, o que permite a gestão mais eficiente dos processos sem recorrer à inteligência artificial.

O sistema de Tramitação Ágil não automatiza atos decisórios, que continuam sendo realizados pelos magistrados. A automatização se concentra em tarefas administrativas e processuais.

Foram escolhidas para o projeto piloto as ações de benefícios por incapacidade dos Juizados Especiais Federais. Isso representa 20% (vinte por cento) da distribuição total do Tribunal, equivalente a 10.533 (dez mil, quinhentos e trinta e três) processos por mês.

Segundo o TRF-4 o sistema automatiza diversas funções processuais, incluindo: Exame de prevenção, Consulta dos dados previdenciários, Marcação de perícia, Pagamento de honorários periciais, Citação do INSS, Intimações, Conclusão para julgamento, Trânsito em julgado, Alteração de classe processual, Cálculo dos atrasados.

A Tramitação Ágil é uma modalidade opcional para as partes envolvidas. Isso permite que as partes escolham se desejam ou não utilizar o sistema de tramitação ágil para o processamento de seus processos.

Quando do seu lançamento, o TRF-4 estimou que a Tramitação Ágil poderia reduzir o tempo de tramitação processual em até 58% (cinquenta e oito por cento). Isso representa uma significativa melhoria na eficiência do sistema judicial. Ainda, o projeto contava com a expectativa de gerar uma economia de aproximadamente R\$ 34 (trinta e quatro) milhões anuais em recursos e força de trabalho, devido à maior eficiência e redução de custos operacionais.

Para avaliar a eficácia do Projeto Tramitação Ágil, é fundamental analisar os resultados quantitativos alcançados após sua implementação. O próximo capítulo apresentará uma visão detalhada dos números e dos impactos concretos do projeto, evidenciando as melhorias obtidas em termos de tempo de tramitação e economia de recursos.

## A TRAMITAÇÃO ÁGIL EM NÚMEROS

Segundo o documento que atualiza o Plano Estratégico do TRF-4, referente ao Ano de 2023, após a implantação da Tramitação Ágil houve uma redução de 54% (cinquenta e quatro) no tempo médio necessário para atender ao interesse do jurisdicionado. Isso representa uma diminuição significativa no tempo total do processo, que passou de aproximadamente 11 (onze) meses para 5 (cinco) meses.

Além disso o projeto fortaleceu os canais de colaboração efetiva entre os órgãos do Sistema de Justiça, incluindo a Ordem dos Advogados do Brasil (OABs), a Procuradoria Regional Federal da 4ª Região (PRF4) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Esta colaboração é essencial para a eficácia e eficiência do sistema judicial.

A automação de atividades repetitivas permitiu a liberação de força de trabalho para se concentrar em atividades mais complexas e relevantes. Isso mitigou a carência de pessoal do Tribunal e reduziu a sobrecarga de demandas, otimizando o uso dos recursos humanos disponíveis.

Além da ampliação da segurança no tratamento de informações foi uma consequência direta das ferramentas tecnológicas agregadas à nova sistemática. A utilização de metadados e a automação processual melhoraram a integridade e a confiabilidade dos dados processuais.

Os números apresentados pelo Projeto Tramitação Ágil do TRF-4 demonstram os benefícios tangíveis da implementação de um processo estrutural eficiente e das técnicas associadas a esse modelo. A redução no tempo de tramitação, o fortalecimento da colaboração entre os órgãos do sistema de justiça, a liberação de força de trabalho para atividades mais complexas e o aumento da segurança no tratamento de informações são resultados diretos da aplicação de medidas estruturais. Essas ações refletem a modernização e a eficiência do sistema previdenciário, atendendo às metas estipuladas de redução de tempo processual e economia de recursos, características fundamentais de um processo estrutural bem-sucedido.

Com os resultados quantitativos e os impactos diretos do Projeto Tramitação Ágil evidenciados, é importante explorar como esses benefícios se estendem para a Justiça Estadual. O próximo capítulo analisará os impactos do projeto na Justiça Estadual, incluindo a padronização de fluxos processuais e a integração de dados, destacando a importância dessas melhorias para o sistema judicial como um todo.

## **BENEFÍCIOS E IMPACTOS DO PROJETO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL**

O Projeto Tramitação Ágil, implementado pelo TRF-4, traz diversos benefícios e impactos positivos para a Justiça Estadual, especialmente no que diz respeito à padronização de fluxos processuais, integração de dados e melhoria na eficiência dos serviços prestados.

A implementação de fluxos processuais padronizados permite uma maior uniformidade na tramitação dos processos, reduzindo a variabilidade e as inconsistências no tratamento dos casos. Com fluxos padronizados, os processos podem ser conduzidos de maneira mais ágil e consistente, facilitando a gestão dos casos e a tomada de decisões.

A obtenção de dados a partir de formulários específicos ou da integração com sistemas de outros órgãos públicos melhora a precisão e a abrangência das informações disponíveis. A integração com sistemas de órgãos como o INSS permite um acesso mais rápido e eficiente às informações necessárias, melhorando a qualidade das decisões judiciais.

Para os advogados previdenciários que optarem por utilizar a sistemática da Tramitação Ágil, há uma melhoria na eficiência e na qualidade dos serviços prestados, devido à maior rapidez e organização dos processos. A padronização e a automação dos processos contribuem para a redução de erros e omissões, resultando em serviços mais precisos e confiáveis.

A aplicação da Tramitação Ágil resulta na redução significativa do tempo de tramitação processual, beneficiando diretamente os jurisdicionados com decisões mais rápidas e eficazes. Com a automatização de atividades repetitivas e a liberação de força de trabalho para tarefas mais complexas, há uma economia substancial de recursos, tanto humanos quanto financeiros. Isso permite uma melhor alocação dos recursos disponíveis, aumentando a eficiência do sistema judicial.

Portanto, o Projeto Tramitação Ágil não apenas moderniza a gestão processual no âmbito da Justiça Federal, mas também pode gerar impactos positivos para a Justiça Estadual. A padronização dos fluxos processuais, a integração eficiente de dados, a melhoria na prestação de serviços pelos advogados previdenciários, a redução do tempo de tramitação e a economia de recursos são benefícios tangíveis que fortalecem o sistema judicial como um todo, promovendo uma justiça mais rápida, eficiente e acessível para todos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as técnicas estruturais aplicadas pelo TRF-4, que culminaram na criação do Projeto Tramitação Ágil com os objetivos de celeridade processual e redução significativa do tempo médio de tramitação, e com base nos dados obtidos junto ao TRF-4 para o ano de 2023, ano de implementação e início da utilização do projeto, conclui-se que a Tramitação Ágil está efetivamente cumprindo os objetivos propostos e proporcionando a satisfação do interesse do jurisdicionado que pleiteia benefícios por incapacidade na Justiça Federal.

Os dados demonstram uma redução de 54% (cinquenta e quatro por cento) no tempo de tramitação processual, uma melhoria na eficiência e qualidade dos serviços prestados, além da liberação de recursos e força de trabalho para atividades mais complexas. Essas melhorias evidenciam o sucesso das medidas estruturais adotadas, ainda que não tenham sido denominadas desta forma.

Além disso, há uma grande possibilidade de que a utilização do Projeto Tramitação Ágil na Justiça Estadual também traga os mesmos resultados positivos nos casos de benefícios por incapacidade decorrente de acidente de trabalho, uma vez que esses casos são de competência estadual. A padronização de fluxos processuais, a integração de dados e a melhoria na prestação de serviços podem beneficiar significativamente a Justiça Estadual, assim como beneficiaram a Justiça Federal.

Portanto, é possível concluir que a implantação de processos estruturais e a aplicação de suas técnicas em diversas áreas do Direito têm potencial para trazer êxito e benefícios significativos. Entre esses benefícios estão o acesso mais rápido e eficiente à justiça, a economia de recursos, a celeridade processual e a redução do tempo de tramitação dos processos. A experiência do TRF-4 com o Projeto Tramitação Ágil serve

como um exemplo positivo e promissor de como medidas estruturais podem melhorar o funcionamento do sistema judicial e atender de forma mais eficaz às demandas dos jurisdicionados.

## REFERÊNCIAS

- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo civil coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, vol. 29, n. 1-2, p. 70-79, 2017.
- ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos estruturais**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, p. 800-824, 2019.
- BOCHENEK, Antônio César. Processo Estrutural para o Processo Civil de Interesse Público. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 6, p. 26-42, 2022a.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.854.847/CE**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará. Recorrido: Município de Fortaleza. Relator: Min. Nancy Andrighi, 02 de junho de 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901607463&dt\\_publicacao=04/06/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901607463&dt_publicacao=04/06/2020). Acesso em: 18 jul. 2024.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Petição 3.388-4**. Requerente: Augusto Affonso Botelho Neto. Requerido: União. Relator: Min. Carlos Britto, 19 de março de 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180136/false>. Acesso em 15 jul. 2024.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Min. Marco Aurélio, 04 de outubro de 2023. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 15 jul. 2024.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 jun. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2024.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Inspiralab/Tramitação Ágil. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/inspiralab/tramitacao\\_agil.html](https://www.trf4.jus.br/inspiralab/tramitacao_agil.html). Acesso em: 5 jun. 2024.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Corregedor Nacional vem ao TRF4 conhecer o projeto Tramitação Ágil. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=27474#:~:text=O%20Tramita%C3%A7%C3%A3o%20C3%81gil%20C3%A9%20um,atrav%C3%A9s%20do%20uso%20de%20metadados](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=27474#:~:text=O%20Tramita%C3%A7%C3%A3o%20C3%81gil%20C3%A9%20um,atrav%C3%A9s%20do%20uso%20de%20metadados). Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Execução da Estratégia - Ano 2023 - documento que atualiza o Plano Estratégico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 2º da Resolução TRF4 nº 88/2021. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=4876#h. irvj4wpb2r5](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4876#h. irvj4wpb2r5). Acesso em: 5 jun. 2024.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Processo estrutural e a nova agenda do Direito Processual. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie\\_Didier\\_jr\\_%26\\_Hermes\\_Zaneti\\_Jr\\_%26\\_Rafael\\_Alexandria\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf). Acesso em: 5 jun. 2024.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR.; Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, vol. 75, p. 101-136, 2020.

FISS, Owen. As formas de Justiça. Traduzido por Melina de Medeiros Rós e Daniel Porto Godinho da Silva. In: **Um novo processo civil: estudos sobre Jurisdição, Constituição e sociedade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

FISS, Owen. *The Civil Rights Injunction*. Indiana University Press, 1978. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/harris/7>. Acesso em: 17 nov. 2023.

FONSECA, Juliana Pondé. **O (des)controle do Estado no judiciário brasileiro: direito e política em processo**. Tese de Doutorado – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação, Curitiba, 2015.

FULLER, Lon Luvois. *The Forms and Limits of Adjudication*. **Harvard Law Review**. vol. 92, n. 02, p. 358-409, 1978.

MARÇAL, Felipe Barreto. **Medidas e processos estruturantes (multifocais): características e compatibilização com o ordenamento processual brasileiro**. 2018. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

PREVIDENCIARISTA. Benefício por incapacidade acidentário: de quem é a competência para julgar? Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/beneficio-por-incapacidade-acidentario-de-quem-e-a-competencia-para-julgar/>. Acesso em: 5 jun. 2024.

SANTOS, Adriana Timoteo dos; ROCHA, Alexandre Almeida; RENTZ, Alisson Fernando de Anhaia. O processo estrutural em políticas públicas sob a ótica da legitimidade por reflexividade. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 6, p. 122-138, 2022.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Resolução do conflito previdenciário e direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2015.

SAVARIS, José Antônio. **Direito processual previdenciário**. 7. ed. Curitiba: Alteridade, 2018.

VITORELLI, Edilson. **Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual**. In: **Processos estruturais**. ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). São Paulo: Juspodivm, 2017.